

**Projeto**  
**de**  
**despacho relativo a ensaios com unidades de condução autónoma<sup>1</sup>**

Nos termos do artigo 92.º-G, n.ºs 5, 8 e 9, do artigo 118.º, n.º 13, e do artigo 134.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa ao tráfego rodoviário, cf. Lei Consolidada n.º XX, e após consulta do ministro da Justiça, determina-se o seguinte:

*Objetivo*

**Artigo 1.º** O presente despacho estabelece as regras pormenorizadas aplicáveis ao ensaio de veículos a motor de condução autónoma.

*Âmbito*

**Artigo 2.º** A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário pode, nos termos do presente despacho e em conformidade com o artigo 92.º-H, n.º 1, da Lei relativa ao tráfego rodoviário, conceder autorização para a realização de ensaios em veículos a motor de condução autónoma. Neste contexto, a Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário deve assegurar a consulta da autoridade rodoviária, da polícia e de eventuais proprietários de estradas privadas.

**Artigo 3.º** Os ensaios devem ser realizados com veículos a motor de condução autónoma até ao nível 4, em conformidade com a norma SAE J3016.

2) Os testes devem ser realizados em zonas específicas e podem ser limitados a horários específicos.

*Definições*

**Artigo 4.º** Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

- 1) «Condução manual», a condução em que uma pessoa singular conduz ou controla a circulação e garante que o veículo circula em conformidade com as regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário;
- 2) «Condução automatizada», a condução em que o equipamento técnico do veículo conduz o veículo, controla a circulação e garante que o veículo circula em conformidade com as regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário;
- 3) «Condutor», uma pessoa singular que se encontra dentro do veículo e que é responsável por assumir a condução, quando o equipamento técnico do veículo a motor de condução autónoma o indica ou quando a pessoa considera que é necessário fazê-lo;
- 4) «Operador», uma pessoa singular que se encontra fora do veículo e que é responsável por assumir a condução, quando o equipamento técnico do veículo a motor de condução autónoma o indica ou quando a pessoa considera que é necessário fazê-lo.

*Pessoa singular*

**Artigo 5.º** Os ensaios exigem a participação de uma pessoa singular na qualidade de condutor ou de operador do veículo a motor de condução autónoma e que seja responsável por assumir a condução, quando o equipamento técnico do veículo a motor de condução autónoma o indicar ou quando a pessoa considerar que é necessário fazê-lo.

2) A pessoa singular, cf. ponto 1, deve obter uma carta de condução para a categoria de veículos em causa e cumprir as regras em matéria de condução sob o efeito do álcool e condução sob a influência de drogas que alteram a consciência previstas nos artigos 53.º e 54.º da Lei relativa ao tráfego rodoviário, cf. artigo 92.º-G, n.º 3, segunda frase.

3) O artigo 55.º, n.ºs 1 a 3, da Lei relativa ao tráfego rodoviário e as disposições estabelecidas no artigo 55.º, n.º 4, são aplicáveis à pessoa singular, em todas as circunstâncias, durante a condução manual e automatizada, cf. ponto 1. O artigo 77.º, n.º 1, da Lei relativa ao tráfego rodoviário é aplicável *mutatis mutandis*, independentemente de a condução da unidade de condução autónoma ser efetuada no modo manual ou automatizado.

4) Cabe à pessoa autorizada assegurar que a pessoa singular, cf. ponto 1, recebeu instruções adequadas para conduzir o veículo com a unidade de controlo especial do veículo.

#### *Registo e armazenamento de dados*

**Artigo 6.º** Quando forem realizados ensaios, estes devem ser registados e armazenados, sempre que a condução do veículo seja efetuada manualmente e sempre que seja efetuada automaticamente.

#### *Pedido*

**Artigo 7.º** Os pedidos de autorização de ensaios devem ser apresentados à Autoridade para o Tráfego Rodoviário, juntamente com uma descrição pormenorizada do ensaio.

2) O pedido deve incluir o seguinte:

- 1) Uma descrição dos veículos a motor incluídos no ensaio;
- 2) Um plano pormenorizado para a realização do ensaio, incluindo os níveis de automatização correspondentes;
- 3) Uma descrição da zona em que o ensaio deve ser realizado, designadamente uma indicação dos troços rodoviários abrangidos num mapa anexo;
- 4) Uma descrição das condições de tráfego e meteorológicas em que se prevê que o ensaio seja realizado;
- 5) Uma descrição da organização do ensaio; e
- 6) Um plano abrangente para a recolha, registo, sistematização, armazenamento, utilização, divulgação, interconexão e apagamento dos dados gerados no âmbito da condução.

3) O pedido deve ser acompanhado de uma avaliação efetuada por um avaliador autorizado sobre as consequências da realização do ensaio para a segurança rodoviária, em conformidade com as regras estabelecidas no Despacho relativo aos avaliadores de ensaios de veículos a motor de condução autónoma.

#### *Autorização*

**Artigo 8.º** A autorização pode ser concedida por um período máximo de dois anos. A autorização pode ser renovada pela Autoridade para o Tráfego Rodoviário, após consulta da autoridade rodoviária, da polícia e de eventuais proprietários de estradas privadas.

2) A Autoridade para o Tráfego Rodoviário pode, em qualquer momento, retirar uma autorização para a realização de ensaios, devendo o ensaio ser interrompido imediatamente.

#### *Multas*

**Artigo 9.º** As regras estabelecidas nos capítulos 17 e 18 da Lei relativa ao tráfego rodoviário em matéria de multas e inibição do direito de conduzir, etc., são aplicáveis, sempre que uma pessoa singular, cf. artigo 5.º, ponto 1, no âmbito da condução manual ou automatizada, assuma a condução do veículo a motor de condução autónoma.

2) As regras dos capítulos 17 e 18 da Lei relativa ao tráfego rodoviário em matéria de multas e inibição do direito de conduzir, etc., também são aplicáveis se a pessoa singular, cf. artigo 5.º, ponto 1, no âmbito da condução manual ou automatizada, não assumir a condução do veículo a motor de condução autónoma, quando o equipamento técnico do veículo o indicar ou quando, de outro modo, for necessário fazê-lo.

3) As regras dos capítulos 17 e 18 da Lei relativa ao tráfego rodoviário em matéria de multas e inibição do direito de conduzir, etc., em caso de violação dos artigos 53.º e 54.º da Lei relativa ao tráfego rodoviário, são aplicáveis a uma pessoa singular, cf. artigo 5.º, ponto 1, não obstante os pontos 1 e 2, em todas as circunstâncias, durante a condução automatizada.

**Artigo 10.º** É aplicada uma multa à pessoa autorizada, em conformidade com o artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa ao tráfego rodoviário, se esta não cumprir as condições de autorização concedidas ao abrigo do presente despacho.

**Artigo 11.º** A pessoa autorizada pode ser punida com multa por violação do disposto no artigo 5.º, ponto 4, e no artigo 6.º do presente despacho.

2) A menos que a pessoa singular, cf. artigo 5.º, ponto 1, incorra em responsabilidade penal, cf. artigo 9.º, pontos 1 e 2, a pessoa autorizada é multada por violação das regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário.

#### *Responsabilidade penal das pessoas coletivas*

**Artigo 12.º** As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser consideradas penalmente responsáveis, em conformidade com as disposições do capítulo 5 do Código Penal.

2) A responsabilidade penal prevista no artigo 11.º, ponto 2, pode ser atribuída à pessoa autorizada mesmo que, no âmbito da empresa da pessoa coletiva, não seja imputável qualquer violação a uma ou mais pessoas relacionadas com a pessoa coletiva ou à pessoa coletiva enquanto tal.

#### *Direito de recurso*

**Artigo 13.º** Ao abrigo do presente despacho, não podem ser interpostos recursos das decisões da Autoridade para o Tráfego Rodoviário junto do ministro dos Transportes ou de qualquer outro órgão administrativo.

#### *Entrada em vigor*

**Artigo 14.º** O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

2) São revogados o Despacho n.º 1292, de 3 de dezembro de 2019, relativo aos ensaios do município de Aalborg com veículos a motor de condução autónoma em Astrupstien e Jerupstien, o Despacho n.º 206, de 16 de março de 2020, relativo aos ensaios da Autonomous Mobility A/S com veículos a motor de condução autónoma na zona portuária Nordhavn de Copenhaga, o Despacho n.º 453, de 20 de abril de 2020, relativo aos ensaios da Autonomous Mobility A/S com veículos a motor de condução autónoma no Hospital Slagelse e no Hospital Psiquiátrico Slagelse e o Despacho n.º 440, de 15 de março de 2021, relativo aos ensaios da Nobina Danmark A/S com veículos a motor de condução autónoma no câmpus universitário da DTU em Lyngby.

<sup>i</sup> O presente projeto de despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Procedimento de Informação), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/48/CE.